

DECISÃO N° 2956808, DE 10 DE MAIO DE 2024

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.186180/2020-19
Autuado: ALAN ANDERSON MILAN
AIS n.: 0795462200 - GGFIS - DF
Expediente do Recurso n.: 0400119234

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. digitais 55/54 do SEI 2547321, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade pela infração, não possui respaldo. Está comprovada a responsabilidade do autuado (CPF: **856708-**) pelos anúncios 1362913339 e 1362910625 (acesso em 28/11/2019) no mercado livre nas fls. digitais 15 do SEI.

Lembro que o motivo da autuação foi fazer publicidade e expor à venda o produto CHÁ AMARGUN SUPRAERVAS **com alegações terapêuticas não aprovadas**. Tais alegações foram inseridas nos anúncios pelo próprio autuado, e este deve arcar com os resultados da sua ação irregular.

Por oportuno, faço a inclusão do inciso IV do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, na tipificação da conduta, considerando a **exposição à venda** do produto com alegações terapêuticas não aprovadas. Destaco que, no processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos narrados, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Com relação à alegação de que nunca fez a comercialização deste produto em específico, não é suficiente para excluir a responsabilidade pela exposição à venda na internet. A Procuradoria junto à Anvisa, por meio do Parecer n. 00205/2022/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, já esclareceu que a comercialização é atividade que abarca uma série de atos relacionados entre si, como a exposição a venda e a própria venda, e que "a exposição à venda de um produto, por si só, já caracteriza a sua "comercialização", independentemente da efetiva concretização de uma (ou várias) operação(ões) de compra-e-venda."

No que se refere à alegação de que assim que recebeu a notificação tirou o produto de seu catálogo, ressalta-se que não exime o autuado da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Cabe destacar que o alegado desconhecimento do autuado não ilide a irregularidade perpetrada. Do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro extrai-se que ninguém poderá furtar-se do cumprimento da lei, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de seu desconhecimento ("Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.").

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pelo autuado, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/05/2024, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2956808** e o código CRC **E654E125**.
